

Dr. Carlos Damião Pessoa Costa Lessa

Juiz Corregedor Auxiliar

Serviços Notariais e de Registro

SEI nº 00020542-55.2019.8.17.8017

REQUERENTES: Cláudia Luciana Lobo Cunha, Eduardo Lobo Cunha, Flávia Luciana Lobo Cunha

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – COMPETÊNCIA TERRITORIAL E REGISTRO IMOBILIÁRIO

Aprovo o parecer do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria, por seus fundamentos, os quais adoto.

Publique-se.

Recife, 11 de julho de 2019.

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Corregedor Geral da Justiça

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Corregedoria Auxiliar para os Serviços Notariais e de Registro da Capital

SEI nº 00020548-46.2019.8.17.8017

REQUERENTES: Cláudia Luciana Lobo Cunha, Eduardo Lobo Cunha, Flávia Luciana Lobo Cunha

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – COMPETÊNCIA TERRITORIAL E REGISTRO IMOBILIÁRIO

Pedido de Providências instaurado perante esta corregedoria por Cláudia Luciana Lobo Cunha, Eduardo Lobo Cunha, Flávia Luciana Lobo Cunha, pelos fundamentos a seguir.

Os requerentes ingressaram com ação de usucapião extraordinária em face de espólio, processo 0005187-93.2016.8.17.2001, em trâmite perante a 30ª Vara Cível da Comarca de Recife, seção A, referente aos imóveis nº 1250 e 1282, ambos situados na avenida Joaquim Ribeiro, bairro de Caxangá, Recife. Ditos imóveis antes de pertencerem aos limites do município do Recife faziam parte de uma área maior localizada no município de São Lourenço Da Mata, que tem seu registro na matrícula nº 7.549 de 27 de julho de 1983, em nome de Maria Anita Amazonas Macdowell, localizado junto ao RGI único da comarca de São Lourenço da Mata. Foi dito que com a demarcação e desmembramento das terras do engenho Camaragibe, as áreas dos imóveis usucapiendos foram desmembradas dessa área maior que pertencia aos limites do município de São Lourenço Da Mata e passaram a pertencer aos limites do Recife. Ditos imóveis não possuem matrícula individualizada, fato que apenas ocorrerá após a procedência da usucapião.

Ocorre que, após instalado contraditório, efetivadas as citações, apresentadas as contestações, impugnações, tendo os confinantes sido citados e nada apresentado, com as manifestações da fazenda pública pelo desinteresse no feito, foi realizada audiência de instrução no dia 07 de maio de 2019 e, na referida audiência, a Juíza da 30ª Vara Cível da capital proferiu a decisão a seguir:

“Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias para que as partes colacionem aos autos manifestação da corregedoria geral de justiça acerca do Juízo Competente para processar e julgar a presente ação, considerando a divergência entre a certidão emitida pelo Fidem, a certidão de matrícula do imóvel colacionada aos autos no id número 10203567, e a informação prestada pelo advogado da parte autora de que existe registro de outras ações de usucapião perante o 4º Registro de Imóveis do Recife (...).”

Neste sentido, requer:

“(...) que esta Corregedoria Geral de Justiça analise o caso e, após, informe ao juízo da 30ª Vara cível da capital, seção A, qual o juízo competente para apreciar a dita demanda judicial, para fins de direito”.

É o relatório. Opino.

Em respeito ao Regimento Interno do Tribunal de Justiça e às normas de processo e procedimento, devemos partir do pressuposto de que **não é competência desta corregedoria** fixar entendimento sobre normas e fixar precedentes a respeito de matérias de atribuições e competência.

Notifiquem o juízo a respeito desta decisão.

Após, arquivem-se.

Recife, 11 de julho de 2019.

Dr. Carlos Damião Pessoa Costa Lessa

Juiz Corregedor Auxiliar

Serviços Notariais e de Registro

SEI nº 00020548-46.2019.8.17.8017

REQUERENTES: Cláudia Luciana Lobo Cunha, Eduardo Lobo Cunha, Flávia Luciana Lobo Cunha

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – COMPETÊNCIA TERRITORIAL E REGISTRO IMOBILIÁRIO

Aprovo o parecer do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria, por seus fundamentos, os quais adoto.

Publique-se.

Recife, 11 de julho de 2019.

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Corregedor Geral da Justiça

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CORREGEDORIA AUXILIAR DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO DA CAPITAL

PROCESSO nº 27/2019 - CGJ – TRAMITAÇÃO nº 27/2019

Interessado: Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco

Reclamado: Titular do 4º RCPN da Capital – Maria de Lourdes Gonçalves Buonafina

Reclamante: Interventora do 4º RCPN da Capital, Roseane Andrade Porto

Assunto: Falsificação em cartão de autógrafo e reconhecimento de firma

RCPN 4º Distrito Judiciário da Capital – Indícios do cometimento de irregularidades administrativas – suposta falsificação em cartão de autógrafo e reconhecimento de firma por semelhança sem as cautelas necessárias – inexistência de cartão de autógrafo na Serventia

Trata-se de pedido de providências solicitado pela interventora do 4º RCPN da Capital, na qual informa que recebeu ofício oriundo da Polícia Federal para que prestasse informações referente a um reconhecimento de firma lançado em uma Carta de Preposição anexada às fls. 03, na qual se reconheceu a firma por semelhança de Iranildo Lima da Silva. Afirma que prestou informações à Polícia Federal mencionando que o ato de reconhecimento foi realizado pela Oficiala titular do Cartório, a Sra. Maria de Lourdes, mas que não localizou na Serventia que está sob sua intervenção nenhum cartão de autógrafo em nome do Sr. Iranildo.

Instada a se manifestar, a titular do Cartório alega que tal reconhecimento de firma foi praticado com total observância das normas de regência e que não cometeu nenhum ilícito na esfera administrativa, sendo a Serventia também vítima de um falsário. Aduz que mesmo não tendo localizado o mencionado cartão de autógrafo, supõe que o mesmo foi preenchido por uma pessoa que se passou pelo nome de Iranildo